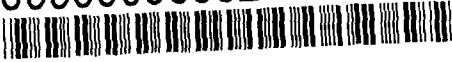
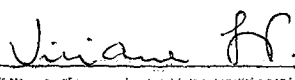


01-0512/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0512 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA	PL 01 - 0512 / 2005	DE	16/08/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	JOÃO ANTÔNIO	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE COLETE COM IDENTIFICAÇÃO AOS MOTOQUEIROS E GARUPAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 5/1/2011 15:55:15 00000056332-30 			

ARQUIVADO EM 21/01/2009


CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

Folha nº 01 do proc.
Nº 512 de 05

Adelina Claret - Ass. Parlamentar

RF. 100.106

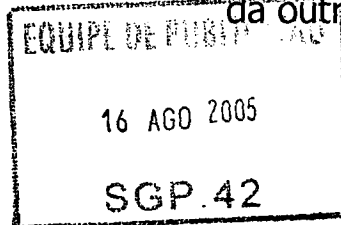
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 AGO 2005
Constituição e Justiça
Admin. e Insp. M. Com.
Finanças e Orçamento
SID NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0512/2005

"Dispõe sobre a
obrigatoriedade de utilização
de colete com identificação
aos motoqueiros e garupas e
dá outras providências".

A Câmara Municipal decreta:



Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de colete com identificação nas costas, através do número das placas da motocicleta a todo e qualquer usuário deste veículo, quer seja o proprietário ou o garupa.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o colete a ser utilizado pelos usuários de motocicletas deverá ser de cor preta, com a identificação das placas escritas nas costas do motorista e do garupa na cor branca, em material reluzente, em medida não inferior a 25 (vinte e cinco) centímetros de largura por 12 (doze) centímetros de altura.

Artigo 2º - A não utilização do colete identificador importará em multa de 20 (vinte) UFESP's, sem prejuízo da apreensão do veículo por prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Nos termos do *caput*, a reincidência importará numa punição do dobro estabelecido.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

CMS P - A T M
-16-Ago-2005-15:34-010135

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.23 e folha de informação sob nº
04 12.09.1953 AD

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

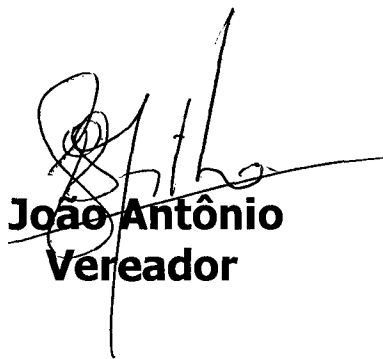
GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

Folha nº 02 do proc.
Nº 512 de 05

Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100.100

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


João Antônio
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

Folha nº 03 do proc.
Nº 512 de 05
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa do Projeto de Lei

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Antônio, que visa dispor sobre a "obrigatoriedade de utilização de colete com identificação aos motoqueiros e garupas e dá outras providências".

A propositura do presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a segurança na Cidade de São Paulo, sobretudo aos próprios motociclistas, bem como aos motoristas de automóveis, no sentido de identificar todo e qualquer usuário de motocicletas, através do uso de um colete com a identificação pelo número das placas da moto, além de aprimorar e tornar mais seguro o deslocamento dos motociclistas pelas vias públicas da Capital Paulistana.

Entendemos que o crescimento da Cidade de São Paulo nos últimos anos obriga o Poder Público a buscar soluções para um convívio mais harmônico entre as pessoas na cidade, inclusive nas vias públicas.

Infelizmente e por falta de legislação neste sentido, os motociclistas da Cidade de São Paulo têm transitado pelas ruas de forma bastante invulgar, se expondo e expondo as pessoas a diversos riscos.

Por outro lado, é muito fácil constatar que os motoristas de automóveis em geral assumem uma postura de medo face a violência e a criminalidade a que estão expostos diariamente, fatores sociais que assumem proporções escandalosas em nossa cidade. Esta preocupação é ainda maior quando os motoristas de automóveis se deparam com um motociclista em atitude suspeita e, sobretudo quando acompanhados de garupa.

Assim, a identificação dos condutores de motos e de seus acompanhantes, em casos de sinistros ou acidentes diversos tornará muito mais fácil a fiscalização por parte da CET – Companhia de Engenharia e Tráfego e da população em geral.

Por todo o exposto, esta medida visa possibilitar maior segurança e tranquilidade ao trânsito na Cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-512 de 2005 14/09/05 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 12.393/97, 12.969/00, 12.536/97

PL292/05

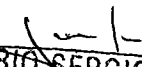
INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

22/09/05

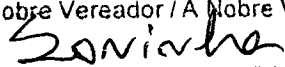
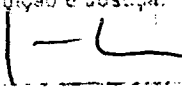
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

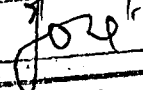
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/03/05 às 15:00 h


MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DE	TÉCNICO- JURÍDICA DO
LEGISLATIVO	
EM 23-04-05	18 HS
POR	

Saida em 06/10/05 às 11:30h 

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
	
Para relatar,	
Salvo Comissão de Constituição e Justiça.	
Em:	20/10/05 
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 5º, artigo 63 do R.I.	

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DE	TÉCNICO- JURÍDICA DO
LEGISLATIVO	
EM 22/02/06	17:40 HS
POR	

→ 17/03/06 às 14:30h 

SEGUE _____, juntado _____, nesta dat.
documento _____ e papel _____ formação
rubricado _____ sob folha _____ nº 05
Em 04/4/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR
16- 0138/2006
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 512/05

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador João Antônio, que visa estabelecer, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade aos usuários de motocicleta, tanto ao condutor como ao garupa, da utilização de colete com identificação do número das placas veículo.

O projeto tem o objetivo de garantir segurança aos munícipes e, ao estabelecer multa aos infratores, encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município; no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/3/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 04 / 06
página 06 coluna 2
Conferido

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 04 / 04 / 06.

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**

Em 05 / 04 / 06 às 17 h -

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
DALTON SILVANO
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Em 5 / 4 / 2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º, artigo 63 do R.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
ADILSON AMADEU
deferido na reunião de 18 / 05 / 06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.

Segue **M**, untado **5**, nesta data
Documento **5** e nº de informação
Rubricado **5** sob folha **5** nº **06207**
Em 02 / 06 / 06,

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0601/2006

Folha nº	-06-	do
Processo nº	512/05	
Eduardo	Concellos Oliveira	
Reg.		

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 512/2005.

Projeto de autoria da nobre Vereador João Antonio (PT) visa estabelecer a obrigatoriedade de utilização de colete com identificação nas costas, através do número da placa da motocicleta a todo e qualquer usuário deste veículo, ou seja, o piloto e o garupa.

O colete a ser utilizado pelos motociclistas deverá ser de cor preta, com identificação das placas, escritas em cor branca, em material reluzente, com as medidas nunca inferiores a 25 (vinte e cinco) centímetros de largura por 12 (doze) centímetros de altura.

Justifica o autor que a medida visa possibilitar maior segurança e tranqüilidade ao trânsito na cidade de São Paulo.

Cabe esclarecer que atualmente em nosso município a quantidade de tipos e marcas de motocicletas existentes é enorme, não sendo viável uma uniformização e padronização de vestimenta para todos os motoqueiros.

Existem motocicletas de altas cilindradas e de grande porte que se comparam com automóveis e se comportam no Trânsito como os mesmos, não sendo justificável que o condutor seja obrigado a usar o colete exigido por esta lei, que pretende facilitar a identificação da polícia em caso de contravenção. Portanto, as placas de identificação deverão estar em local visível no veículo para possibilitar identificação ampla e precisa.

Devido ao exposto, o nosso parecer é contrário ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 07/06/06.

Vereador Adilson Amadeu

Q115A9 042211

7/10/17

Dear Sir,
I am writing to you regarding
the matter of the...

I am writing to you regarding
the matter of the...

I am writing to you regarding
the matter of the...

I am writing to you regarding
the matter of the...

I am writing to you regarding
the matter of the...

I am writing to you regarding
the matter of the...

I am writing to you regarding
the matter of the...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 07 - do
Processo nº 592/05
Eduardo Vaz dos Santos Oliveira
Reg. 10.516

VOTO VENCIDO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 512/2005.

(VER. JOÃO ANTÔNIO SILVA)

Projeto de autoria do nobre Vereador João Antonio (PT) visa estabelecer a obrigatoriedade de utilização de colete com identificação nas costas, através do número da placa da motocicleta a todo e qualquer usuário deste veículo, ou seja, o que pilota e o garupa.

O colete a ser utilizado pelos motociclistas deverá ser de cor preta, com identificação das placas, escritas em cor branca, em material reluzente, com as medidas nunca inferiores a 25 (vinte e cinco) centímetros de largura por 12 (doze) centímetros de altura.

Justifica o autor que a medida visa possibilitar maior segurança e tranquilidade ao trânsito na Cidade de São Paulo.

A matéria proposta no aspecto de trânsito e transportes é meritória, pois fará com que os motoristas, quando agredidos por motoqueiros, quebrando os espelhos ou mesmo chutando as portas ou pára-lamas dos carros e fugindo impunemente, possam identificá-los para posteriores medidas.

Também tornará a fiscalização da CET – Companhia de Engenharia de Tráfego mais eficiente, pois geralmente as placas são praticamente ilegíveis e não possibilitam as providências cabíveis.

Favorável, portanto, nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 01/06/06.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures and initials]
(CONTINUA)
(CONTINUA)
(CONTINUA)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 06 / 2006
página 90 coluna 49
Conferido:
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 06 / 06 / 2006,
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
06 / 06 / 06 às 11 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Vereador - Russomano
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 / 06 / 06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8
termos de 8 3º artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 08
e 09 Em 09 / 09 / 06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



16 - PAR
16- 1216/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	08	do
Processo nº	512/05	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 512/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador João Antonio, visa tornar obrigatória a utilização de colete com o número das placas do veículo a todos os usuários de motocicletas, seja o proprietário ou o garupa. A propositura pretende ainda especificar as características do referido colete, e definir como penalidade a eventuais infratores multa de 20 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), dobrada em caso de reincidência, e apreensão do veículo por 30 (trinta) dias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer.

Com o objetivo de alterar a unidade de conta em que se expressa a multa, substituindo o valor em UFESP pelo seu correspondente em reais, esta Comissão sugere o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 512/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de colete com identificação aos motoqueiros e garupas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de colete com identificação nas costas, através do número das placas da motocicleta, a todo e qualquer usuário deste veículo, quer seja o proprietário ou o garupa.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o colete a ser utilizado pelos usuários de motocicletas deverá ser de cor preta, com a identificação das placas escritas nas costas da referida peça na cor branca, em material reluzente, em medida não inferior a 25 (vinte e cinco) centímetros de largura por 12 (doze) centímetros de altura.

Art. 2º – A não-utilização do colete identificador importará em multa de R\$ 278,60 (duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), sem prejuízo da apreensão do veículo por prazo de 30 (trinta) dias.

§1º – Nos termos do *caput*, a reincidência importará numa punição do dobro estabelecido.

§2º – O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06-09-06

Presidente -

Relator -

Assatolini

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/09/2006
pagina 75 coluna 2ª
Conferido: Maria Tereza

A-SGP-21
São Paulo, 12/09/06
MDS.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados por
nº 10
Em 05/09/09
Ass: Eva Podolski
Técnico Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo n.º 01- 512 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70732

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

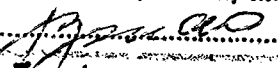
Proc. encerrado com 10 fls.

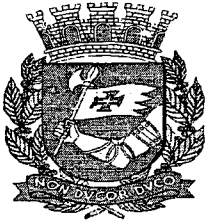
Arquivado em 21 / 01 / 2009

Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 11-14 e folha de informação
sob n.º 15 11 / 03 / 09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do Processo
nº 01-0512 de 2005
Assinado

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



13 - RDS
13- 00129/2009

REQUERIMENTO "D" Nº

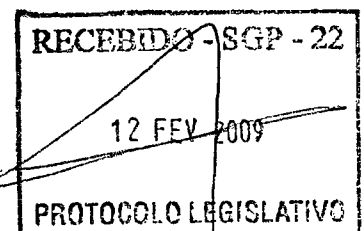
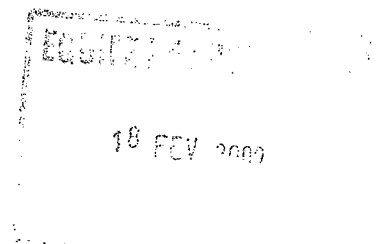
/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos Nobres Vereadores da **BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, incluindo os ex-vereadores.

Segue a **lista anexa**.

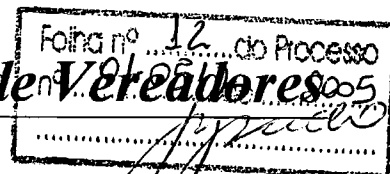
Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT





Bancada de Vereadores



**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Vereador (a)	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
ARSELINO TATTO	PL 276/92	PL 80	PL 183	PL 228	PL 159	PL 36
	PL 1318/95	PL 562	PL 618		PL 171	PL 105
	PL 58/96	PL 572	PL 799		PL 512	PL 114
	PL 430/96				PL 777	
	PL 619/96				PL 801	
	PL 689/96					
	PL 824/96					
	PL 70/97					
	PL 407/98					
	PL 154/99					
	PL 401/01					
	PL 536/01					
	PL 542/01					
	PL 552/01					
	PL 575/02					
	PL 606/02					
	PL 456/03					
		2004	2005	2006	2007	2008
CHICO MACENA			PL 193	PL 39	PL 41	PL 646
			PL 470	PL 65	PL 123	
			PL 567	PL 229	PL 147	
			PL 568	PL 350	PL 216	
			PL 570	PL 351	PL 252	
			PL 571	PL 365	PL 394	
					PL 433	
					PL 467	
					PL 512	
					PL 553	
		2005	2006	2007	2008	
DONATO		PDL 25	PL 409	PL 06	PL 016	
		PDL	PL 584	PDL 010	PL 126	
		042	PR 024	PL 161	PL 141	
		PL 091		PL 470	PL 316	
		PL 155		PL 486	PL 320	
		PL 274		PL 558	PL 330	
		PL 383		PL 743	PL 393	
		PL 681		PLO 009	PL 395	
		PL 682		PL 801	PL 416	
		PL 817		PL 825	PL 432	
					PL 436	
					PLO 003	
					PLO 004	
					PL 638	



Bancada de Vereadores

Folha nº 14 do Processo nº 01-0512 de 2003

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

	2003	2004	2005	2006	2007	2008
ZELÃO	PL 281 PL 243 PL 244 PL 245 PL 280 PL 647 PL 856	PL 31 PL 214 PL 217	PL 278 PL 299 PL 322 PL PL	PL 01 PL 661 PL 18 PL 489 PL 641 PL 27	PL 09 PL 10 PL 329 PL 692 PL 120 PL 330 PL 331 PL 332 PL 345 PL 644 PL 645 PL 658 PL 688 PL 698 PL 749 PL 750 PL 776	PL 058 PL 063 PL 064 PL 086 PL 087 PL 088 PL 092 PL 093 PL 094 PL 095 PL 096 PL 102 PL 103 PL 104 PL 162 PL 167 PL 176 PL 191 PL 260 PL 317 PL 318 PL 470 PL 482 PL 483 PL 505 PL 506 PL 609 PL 610
SENIVAL				2006 PL 184/06 PL 359/06 PL 475/06 PL 476/06 PL 495/06 PL 502/06 PL 510/06	2007 PR 14/07 PDL 78/07 PL 120/07 PL 168/07 PL 224/07 PL 349/07 PL 440/07 PL 542/07 PL 566/07 PL 627/07 PL 843/07	2008 PDL 29/08 PDL 80/08 PL 207/08 PL 315/08 PL 346/08 PL 347/08 PL 348/08 PL 349/08 PL 350/08 PL 486/08 PL 487/08 PL 573/08



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01.05125 de 2005, 11 / 03 / 09 (a) 15

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RE 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 10 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 00129 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 11 de março de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

25/05/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PESQ

ASSISTENTE
ESTRUTURAL

14 04 10

16 28 40

CPF: 11.207
Técnico Administrativo
João Carlos Rodrigues

03.04.10

João

Proposta Eletuor

[Handwritten signature]

Sr(a). João	
Efetuar pesquisa.	
SP. 04/04/20010	

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE DE LEIS E PROPOSTURAS	
EM	AS
POR	
AS	h
ASS:	
SAÍDA:	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0512/05

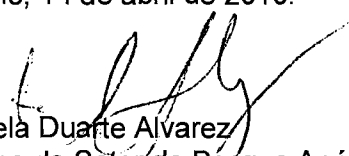
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado moto-frete, a qual em seu art. 20, inciso XII, determina a utilização de colete com identificação do condutor, aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes e em seu art. 22, inciso I, alínea "c", prevê aplicação das penalidades classificadas no Grupo "A" pela não apresentação no colete dos elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes, descrita no art. 27, inciso I, como multa no valor de R\$19,15, dobrada na reincidência, e anotação de 5 pontos no prontuário do condutor;
- Projeto de Lei nº 529/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 218/05, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de moto-frete no município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 631/02, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos motoboys no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 367/02, que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete "airbag") para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 738/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de identificação detalhada da empresa em todos os motoboys que circulam pelo Município de São Paulo;

Acompanham esta informação cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 14 de abril de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha nº 16
Processo nº 51265
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.926

Base de dados : legis

Pesquisa : 14491

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.491 27/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado moto-frete, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 135/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Adolfo Quintas

Regulamentação: Decreto nº 48.919/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14491

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.491, DE 27 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 135/05, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de São Paulo, denominado motofrete, a que se refere o art. 63 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos da presente lei.

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta lei, denomina-se:

I - autorização - ato pelo qual a Secretaria Municipal de Transportes autorizará a terceiros a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas em motocicletas, nos termos e condições estabelecidos nesta lei;

II - condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;

III - pessoa jurídica - sociedade empresária, associação ou cooperativa;

IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei;

V - condumoto - documento concedido ao condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;

VI - licença para operação de serviço - documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta lei;

VII - motofrete - modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;

VIII - baú - equipamento para transporte de pequenos volumes, com tampa convexa no lado superior e fixado por suportes metálicos na posição traseira da motocicleta;

IX - colete - colete de proteção aprovado segundo padrões definidos pela Secretaria Municipal de Transportes, contendo elementos de identificação do condutor;

X - capacete de segurança - capacete automotivo certificado pelo INMETRO, contendo elementos de identificação do condutor.

Folha nº 19	do
Processo nº 512/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
motocicleta 996	

DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º À pessoa jurídica que explorar o serviço de motofrete ou àquela que se utilizar com própria do mesmo serviço será outorgado Termo de Credenciamento, observados os seguintes requisitos:

- I - dispor de sede ou filial em São Paulo;
- II - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- V - apresentar certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;
- VI - apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII - apresentar certidão negativa de protestos dos últimos 5 (cinco) anos;
- VIII - comprovar a disponibilidade de imóvel, com área mínima a ser definida em portaria da Secretaria Municipal de Transportes, destinado ao estacionamento dos veículos, às dependências para escritório e aos condutores no aguardo de ordens de serviço.

Art. 5º O Termo de Credenciamento deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, mediante a apresentação de documentação comprobatória do atendimento dos requisitos estipulados no art. 4º desta lei e outros que poderão ser definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º As cooperativas ou as associações deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete.

Art. 7º O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 8º A pessoa jurídica deverá apresentar, trimestralmente, por meio eletrônico, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

DO CADASTRO DO CONDUTOR

Art. 9º Para operar o serviço de motofrete, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 10. Para a inscrição no Cadastro, os condutores deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, válida e expedida há pelo menos 1 (um) ano;
- II - prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;
- III - certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões de objeto e pé e/ou execução penal explicativas quando houver anotação;
- IV - certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação, fornecido por escolas ou entidades reconhecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores o perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere o presente decreto, incluindo conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, entre outros julgados convenientes para sua formação profissional.

§ 2º Será negada a inscrição no Cadastro do condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em atendimento ao inciso II do "caput" deste artigo, até que sejam excluídos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 3º Será negada a inscrição no Cadastro se constar dos documentos referidos no inciso III do "caput" deste artigo mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 4º Poderá ser concedido o CONDUMOTO provisório, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso III do "caput" deste artigo processo criminal em andamento.

Art 11. O CONDUMOTO terá validade de 3 (três) anos ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso esse venha a ocorrer antes, devendo ser renovado em, no máximo, 30 (trinta) dias, após seu vencimento, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único. Para a renovação do CONDUMOTO deverão ser atendidos todos os requisitos exigidos para sua concessão, previstos no art. 10 desta lei.

DA MOTOCICLETA

Art 12. A motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado de motofrete deverá ser submetida à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e atender aos seguintes requisitos:

I - ser original de fábrica;

II - ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;

III - ter cilindrada mínima de 120 c.c.;

IV - estar identificada nos termos do art. 117 do Código de Trânsito Brasileiro e dos demais padrões de visualização definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

V - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro e nos demais dispositivos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, aplicáveis à modalidade motofrete;

VI - ser licenciada como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga;

VII - ser aprovada em vistoria anual, realizada pela Secretaria Municipal de Transportes ou por empresas por ela credenciadas para esse fim;

VIII - ser dotada de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas especificações editadas pela Secretaria Municipal de Transportes;

IX - ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;

X - ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores ("mata cachorro");

XI - possuir fixação superior e inferior na placa de identificação da motocicleta.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes poderá estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta lei.

DA LICENÇA PARA OPERAÇÃO DA MOTOCICLETA

Art. 13. A pessoa jurídica credenciada deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.

Processo nº 52/05
Sonia Maria S. Ferreira

Parágrafo único. A licença será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 14. Para obter a licença de operação a pessoa jurídica credenciada deverá apresentar apólice de seguro de vida complementar, em favor do condutor, com coberturas não inferiores a R\$ 22.974,00 (vinte dois mil, novecentos e setenta e quatro reais), e apólice por invalidez permanente não inferior a R\$ 11.487,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais).

Art. 15. Ao condutor autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, será concedida apenas uma licença, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- I - apresentar motocicleta de sua propriedade;
- II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- III - estar em situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV - apresentar apólice de seguro de vida complementar não inferior a 3 (três) vezes o valor do seguro obrigatório.

Parágrafo único. A licença será concedida em nome do condutor autônomo cadastrado, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 16. A renovação da licença para operação da motocicleta deverá ser solicitada anualmente, em época determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, e só será concedida mediante aprovação em vistoria.

Parágrafo único. O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 17. A motocicleta registrada na licença de operação poderá ser substituída, desde que aprovada em vistoria específica.

Art. 18. Não será expedida a licença para operação do serviço se houver, em nome do interessado, débito tributário relativo à atividade ou multas municipais que digam respeito à motocicleta ou ao serviço autorizado, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Art. 19. Quando afastado do serviço por inatividade atestada em documento hábil, o condutor autônomo poderá registrar preposto devidamente inscrito no CONDUMOTO, pelo tempo que perdurar a incapacidade.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

Art. 20. As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:

- I - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e a legislação do Município de São Paulo;
- II - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;
- III - conduzir a motocicleta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;
- IV - portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;
- V - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- VI - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;
- VII - estacionar a motocicleta sempre em local adequado e permitido;

Folha nº 22	do
Processo nº 512/05	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	

VIII - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;

IX - fornecer à Secretaria Municipal de Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

X - comunicar à Secretaria Municipal de Transportes quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço e área destinada ao estacionamento das motocicletas;

XI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XII - utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei, bem como dos demais dispositivos normativos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do Termo de Credenciamento;

III - suspensão da Inscrição no Cadastro de Condutores;

IV - suspensão da Licença para Operação do Serviço;

V - cassação do Termo de Credenciamento;

VI - cassação na Inscrição no Cadastro de Condutores;

VII - cassação da Licença para Operação do Serviço.

Art. 22. Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de motofrete serão aplicadas penalidades em razão das informações classificadas nos Grupos A, B, C e D, conforme segue:

I - infrações do Grupo A:

a) não se trajar adequadamente;

b) não tratar o público com polidez e urbanidade;

c) não apresentar na motocicleta, no capacete e no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

d) deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;

e) transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;

f) conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;

g) deixar de atender a convocação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;

h) aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido;

i) transportar passageiro;

II - infrações do Grupo B:

a) transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;

Processo nº 512/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

b) utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;

c) conduzir a motocicleta com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou com a Licença para Operação do Serviço vencidas;

d) utilizar a motocicleta para fins não autorizados;

e) recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando por ela abordado;

f) transitar sem a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;

g) transitar sem Licença para Operação do Serviço;

h) transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes com prazo vencido;

III - infrações do Grupo C:

a) permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;

b) abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;

c) transitar com a motocicleta em más condições de segurança;

d) danificar propositadamente veículo de terceiros;

e) ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;

f) alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;

g) alterar, danificar ou rasurar documento ou informação entregue à Prefeitura;

IV - infrações de Grupo D:

a) adulterar placas de identificação da motocicleta;

b) utilizar placas não pertencentes à motocicleta;

c) utilizar motocicleta movida por combustível não autorizado em legislação específica;

d) efetuar transporte remunerado sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;

e) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

f) dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;

g) transportar produtos inflamáveis, explosivos ou qualquer outra carga que possa causar risco ao condutor ou a terceiros.

Art. 23. As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas nesta lei são aplicáveis aos serviços de motofrete por força dos dispositivos da Lei nº 7.329, de 1969, e suas alterações, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 24. A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento, da Licença para Operação do Serviço ou da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

Art. 25. A aplicação das penalidades será procedida pela fiscalização, exercida por servidores devidamente credenciados pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao Secretário Municipal de Transportes ou à comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.

§ 1º Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou por meio de publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros na seguinte conformidade:

- I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;
- III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.

Art 26. Além das penalidades previstas na legislação específica vigente e nesta lei, fica instituído o Prontuário de Avaliação de Desempenho do Conductor, no qual serão anotadas e receberão a pontuação correspondente às infrações cometidas pelos operadores ou condutores de motofrete.

§ 1º A pontuação será atribuída a toda infração de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos:

- I - infração do Grupo A e do Grupo B: 1 (um) ano;
- II - infração do Grupo C: 2 (dois) anos;
- III - infração do Grupo D: 3 (três) anos.

§ 3º O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e de 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Conductor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

- I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;
- III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.

§ 4º Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada, a pena de advertência ou suspensão de 5 (cinco) dias.

§ 5º Atingido o limite de 100 (cem) pontos, o documento de autorização da atividade ou de cadastramento do veículo respectivo será suspenso preventivamente, por 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada:

- I - a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prazo do qual deverá ser descontado o período de suspensão preventiva; ou
- II - a cassação da Licença de Operação de Serviço, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou do Termo de Credenciamento, conforme o caso.

Art. 27. A prática das infrações arroladas no art. 22 acarretará a imposição das penalidades previstas no art. 21, ambos desta lei, na forma a seguir especificada:

- I - Grupo A: multa no valor de R\$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos); na reincidência, multa em dobro e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor;
- II - Grupo B: multa no valor de R\$ 38,29 (trinta e oito reais e vinte nove centavos) e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (dias) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;
- III - Grupo C: multa no valor de R\$ 76,58 (setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

Processo nº 51265
Sonia Maria S. Ferreira

IV - Grupo D: multa no valor de R\$ 153,16 (cento e cinquenta e três reais e dezessês centavos) e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 28. As infrações aos dispositivos desta lei não enquadradas expressamente nos Grupos estabelecidos no art. 22 serão classificadas no Grupo A, sem prejuízo das demais penas previstas no art. 41 da Lei nº 7.329, de 1969, alterada pela Lei nº 10.308, de 1987.

Art. 29. A Prefeitura poderá cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO, a Licença para Operação do Serviço e o Termo de Credenciamento, sem indenização ao permissionário, em especial quando:

I - executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

III - for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo.

Parágrafo único. A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 30. Independentemente da imposição das penalidades previstas nesta lei, a Prefeitura poderá reter, remover e apreender motocicletas, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será o constante da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de recolhimento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia a cada 12 (doze) horas, no valor constante da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da apreensão, as motocicletas não liberadas poderão ser leiloadas em conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 31. A remoção da motocicleta dar-se-á quando de seu abandono na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 32. A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - o condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - a motocicleta transitar:

a) produzindo fumaça inadequada;

b) com defeito ou inexistência de qualquer dos equipamentos obrigatórios;

c) com deficiência de freios;

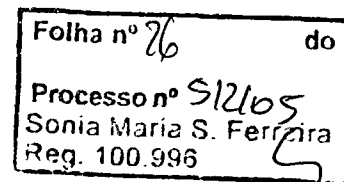
d) usando combustível não autorizado.

Art. 33. A apreensão da motocicleta dar-se-á quando:

I - ordenada judicialmente;

II - o condutor:

a) for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;



b) não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de motofrete;

III - a motocicleta:

a) transitar sem nova vistoria, depois de reparo em consequência de acidente grave ou má conservação;

b) transitar em mau estado de conservação e segurança;

c) tiver característica alterada sem a competente autorização;

d) tiver a placa de identificação falsificada.

Art 34. A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou pelos preços da remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores cadastrados, conforme o caso.

Art. 35. Aos condutores de motofrete não cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes é vedada a captação de serviço no Município de São Paulo, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros municípios.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 37. A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a pessoa jurídica deverá indicar representante devidamente credenciado na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 38. Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata esta lei.

Art. 39. Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para a retirada de nova documentação.

Art. 40. A pessoa jurídica ou o condutor autônomo que tiverem cassados, respectivamente, o Termo de Credenciamento, a Licença de Operação do Serviço ou a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO somente poderão pleitear novas autorizações decorridos 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

DA PUBLICIDADE

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 44. As pessoas jurídicas e condutores autônomos ficam sujeitos ao pagamento dos seguintes preços públicos, que serão atualizados ao final de cada exercício, por decreto específico, a partir da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005, contemplando:

I - expedição e renovação de Termo de Credenciamento da Pessoa Jurídica;

II - expedição e renovação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;

III - expedição e renovação de Licença de Operação de Serviço;

Folha nº 27	do
Processo nº 512105	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

IV - registro e baixa de preposto;

V - substituição de motocicleta registrada na Licença de Operação do Serviço;

VI - vistoria da motocicleta, a ser pago a cada ano, o valor que será cobrado na Secretaria Municipal de Transportes ou nos Organismos de Inspeção Credenciados - OIC's;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. Aos preços públicos mencionados nos incisos do "caput" serão acrescidos aqueles fixados para autuação de processo administrativo e aqueles estabelecidos para as despesas bancárias.

Art. 45. Os valores das multas previstas nesta lei serão atualizados conforme índices de correção adotados pela Prefeitura.

Art. 46. As pessoas jurídicas, condutores e veículos já credenciados na Secretaria Municipal de Transportes para prestação do serviço, nos termos do Decreto nº 44.220, de 8 de dezembro de 2003, e 46.198, de 11 de agosto de 2005, terão seus documentos reconhecidos até o vencimento de seu prazo de validade, quando então deverão proceder à renovação conforme determina esta lei.

Art. 47. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-0529/2007 da Vereadora Marta Costa (DEM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido a obrigatoriedade de identificação no capacete - número da placa do veículo - para condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados no município de São Paulo.

Parágrafo único - para fins do disposto no caput, a identificação contendo o número da placa do veículo conduzido, será na parte traseira do capacete, em cor contrastante, em material reluzente e medida não inferior a 15 (quinze) centímetros de largura por 10 (dez) de altura.

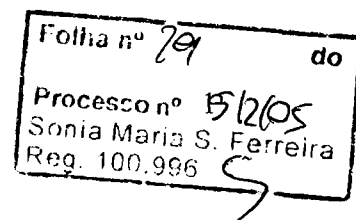
Art. 2º - Caso os veículos citados no caput do artigo primeiro, ao serem conduzidos, estejam com passageiro - garupa - o capacete deste deverá, também, seguir o disposto nesta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007. Às Comissões competentes



RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 529/07

Ofício ATL nº 33, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0039/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 529/07, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no Município de São Paulo.

A propositura, em suma, estabelece a obrigatoriedade de identificação do número da placa do veículo no capacete de todos os condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no Município de São Paulo, que deverá ser feita na parte traseira do capacete, em cor contrastante, material reluzente e medida não inferior a 15cm de largura por 10cm de altura. A mesma identificação deve constar do capacete de eventual passageiro.

O objetivo da medida, consoante a Justificativa apresentada, seria facilitar a fiscalização dos motoristas envolvidos em atos criminosos ou atentatórios aos bons costumes ou de afronta à cidadania.

Resta evidente, no entanto, que a mensagem aprovada versa sobre questão relativa a trânsito e transporte, uma vez que cria exigência dirigida indistintamente a todos os condutores dos veículos mencionados, incidindo em inconstitucionalidade e ilegalidade, por exceder os limites da competência do Município para dispor sobre esse assunto.

Como se sabe, a competência para legislar sobre questões relacionadas a trânsito e transporte cabe privativamente à União, conforme estampado no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que outorgou aos Municípios competência para disciplinar a matéria em caráter suplementar, vale dizer, adaptando seu ordenamento local à legislação federal, no que couber, por força do disposto em seu artigo 30, inciso II.

Com efeito, a matéria acha-se disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.513, de 23 de setembro de 1997) que, em seu artigo 97, determina expressamente que "as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em função de suas aplicações", no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo referido diploma legal, em especial, em seu artigo 12, inciso I, e conforme o Decreto Federal nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

A par disso, a citada lei federal, em seu artigo 24, confere competências aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para, em síntese, planejar e operar o trânsito de veículos e o sistema de sinalização, bem como para executar a fiscalização de trânsito, sendo defeso aos Municípios instituir vedações ou restrições não estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN, como aquela alvitrada pelo texto aprovado.

Dessa maneira, as características e especificações dos capacetes de segurança dos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, de caráter geral, já estão previstos nas Resoluções nº 20/98, 203/2006, 219/2007 e 257/2007 do CONTRAN, que não contemplam qualquer obrigação no sentido de identificação da placa do veículo em equipamentos de segurança, pelo que, além de invadir a esfera de competências legislativas reservadas exclusivamente à União, a medida incorre em irremediável desconformidade com a legislação federal que rege o assunto.

Apenas no que se refere à atividade de motofrete, ou seja, transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta, admitir-se-ia a complementação da legislação federal pelos Municípios, haja vista tratar-se de atividade econômica, de prestação de serviços, a ser fiscalizada pela Prefeitura, assunto de interesse local.

Quanto a esse aspecto, deve-se dizer que se encontra em fase final de elaboração o regulamento da atividade de motofrete no âmbito do Município de São Paulo, que, certamente, seria atingida pelos termos da propositura.

De acordo com os critérios de identidade visual do capacete, desenvolvidos pelo setor de engenharia competente do Departamento de Transportes Públicos, haverá a obrigatoriedade de identificação do número do cadastro na parte traseira do capacete do motofretista, bem como seu nome, tipo sanguíneo e fator RH, com 13mm de altura e fonte arial, e os mesmos dados nas laterais do capacete, com 8mm de altura e fonte arial, além da faixa reflexiva circundada no capacete conforme a Resolução CONTRAN nº 219, de 11 de janeiro de 2007.

Se aprovada a mensagem, ocorreria incompatibilidade entre as diversas diretrizes de identidade visual estabelecidas. Especificamente quanto ao motofrete, considerando as exigências de identificação do CONTRAN, a nova regulamentação da atividade, e ainda, a obrigação prevista no projeto aprovado, será impossível a inserção de todos esses elementos de identificação no capacete.

Por conseguinte, em que pese seu nobre intuito, o texto aprovado, além de eivado de incontornável inconstitucionalidade e ilegalidade, desatende ao interesse público, razões pelas quais sou compelido a apor-lhe veto integral, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 218 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 218/2005 - CAMARA do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a regulamentação do exercício de moto-frete no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motociclistas, denominado moto-frete, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º - Considera-se serviço de moto-frete aquele executado por pessoa física, em equipamento motorizado de duas rodas, dotado de compartimento de carga tipo baú, executado individualmente, vedada a utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas.

Art. 3º - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, se sediada neste município, se autônomo; e devidamente inscrita junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se empresa.

Art. 4º - Para o cadastramento de pessoa jurídica e do condutor autônomo deverão demonstrar preencherem os requisitos do artigo 10º desta lei, bem como, apresentarem, no momento do cadastramento, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários do município de São Paulo.

§ 1º - A mesma exigência se dará a cada oportunidade de renovação do cadastro municipal.

§ 2º - A pessoa jurídica constituída como empresa comercial deverá apresentar, ainda, por ocasião do cadastramento ou renovação, comprovante de regularidade dos depósitos da FGTS e do recolhimento da contribuição sindicais de seus empregados.

§ 3º - Não obstará o cadastramento o fato de a motocicleta encontrar-se sob qualquer tipo de financiamento ainda que sob a modalidade de leasing, ou encontre-se em posse do seu condutor mediante contrato de comodato, desde que comprovada esta condição.

Art. 5º - A pessoa jurídica ou o condutor autônomo deverão ter a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, para efetuarem carga ou descarga de bens de qualquer natureza dentro das áreas limítrofes do município, cuja natureza do registro municipal é meramente cadastral, sem ônus para o cadastramento, e objetiva o controle dos motos-fretes em operação em seu território.

Art. 6º - A pessoa jurídica constituída na forma de empresa para exploração da modalidade de moto frete somente poderá operar com empregados registrados, vedada a contratação do profissional autônomo.

Art. 7º - A cooperativa ou associação deverá ser constituída exclusivamente por profissionais autônomos portadores de inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, quando sediada ou manter filial neste município.

Art. 8º - A pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal de Transportes, sempre que solicitada, a relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 9º - O cadastro municipal deverá ser renovado anualmente, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta lei.

§ 1º - A não renovação do cadastro no prazo estabelecido implicará, automaticamente, a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

Art. 10º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-frete deverá ter as seguintes características:

I - ser original de fábrica;

II - ter, no máximo, 10 (dez) anos de uso incluído o ano de fabricação;

III - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;

IV - ser dotado de compartimento fechado, tipo baú, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN, observadas as peculiaridades dos objetos transportados;

§ Único - Norma regulamentar determinará critérios e prazos para a renovação da frota, que deverá, em médio prazo, ser reduzida para o máximo de 04 (quatro) anos de fabricação e uso.

Art. 11 - O compartimento tipo baú é obrigatório para o exercício dos serviços de moto-frete, e deverá observar as especificações contidas no artigo 2º da Portaria nº 203/2003 da Secretaria Municipal de Transportes.

§ Único - A não observância do requisito contido no "caput" implicará em aplicação das sanções previstas em legislação municipal que regulamentará a execução da presente lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis por infração às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 - É expressamente proibida no exercício da função de moto-frete a utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas.

§ 1º - Todo equipamento da modalidade motocicleta deverá circular, exclusivamente, com seu condutor, vedada a utilização do mesmo por mais de uma pessoa.

§ 2º - Nos finais de semana, assim entendidos os sábados e os domingos, e nos feriados, a restrição à utilização do equipamento por mais de uma pessoa não se aplicará.

Art. 13 - O cadastro de condutor para a atividade de moto-frete em âmbito municipal deverá ser providenciado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e demais penalidades previstas na Lei nº 10.308, de 1987.

Art. 14 - Fica permitida a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo à circulação de veículos das modalidades táxi e moto-frete.

Art. 15º - Em 90 (noventa) dias da data de publicação da presente Lei, norma municipal regulamentará estacionamentos gratuitos na área central da cidade exclusivos para motocicletas, de forma especial nas regiões da Praça da Sé, Praça da República, Avenida Paulista, Avenida São João, Estação da Luz, Largo da Concórdia, Rua Boa Vista, Largo Treze de Maio, Avenida Luiz Carlos Berrini, Rua Voluntários da Pátria, além de outros que se verifiquem de interesse público.

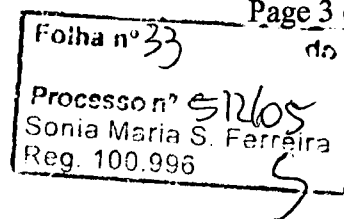
Art. 16 - Em 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Lei, norma municipal regulamentará critérios e prazos para renovação da frota de motocicletas cadastradas junto ao município para o exercício das funções de moto frete.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, o Decreto nº 44.220, de 08 de Dezembro de 2003.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO



Projeto de Lei nº 218/05

Ofício ATL nº 109, de 5 de julho de 2006

Ref.: Ofício. SGP 23 nº 2196/2006

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 218/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que objetiva dispor sobre a regulamentação do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, denominado motofrete, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 31 de maio do corrente ano, sirvo-me do presente para comunicar minha deliberação pelo veto total do texto contido na medida, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Em primeiro lugar, impende dizer que, ao pretender disciplinar o exercício da atividade de motofrete no âmbito do Município de São Paulo, a propositura avança, em alguns aspectos, sobre competência privativamente atribuída ao Chefe do Executivo, qual seja, a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme previsto no artigo 84, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, bem como no artigo 69, inciso III, parte final, da Lei Orgânica deste Município, com isso contrariando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, no caso em apreço, o Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, expediu o Decreto nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, dispondo sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, denominado "motofrete", em cumprimento ao artigo 63 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Em outras palavras, a lei previu o desenvolvimento dessa atividade no âmbito local, remetendo, contudo, ao Executivo (parágrafo único do artigo 63 da Lei nº 7.329/69), o estabelecimento das demais condições pertinentes ao seu exercício, mediante a expedição do respectivo regulamento.

Ocorre que a medida aprovada contempla, em várias de suas disposições, normas de conteúdo tipicamente regulamentar, como são, por exemplo, as situações previstas no artigo 4º (especifica os requisitos que deverão ser preenchidos para obtenção do cadastramento), no artigo 9º (prevê que o cadastramento deverá ser renovado anualmente), no artigo 10 (estabelece as condições e características dos veículos a serem utilizados no exercício da atividade) e no artigo 11 (define as especificações dos compartimentos a serem utilizados no serviço de motofrete).

Essas disposições, como se pode apreender, dizem respeito a situações que, em decorrência de sua natureza, devem ser objeto de especificação ou definição em regulamento, ante a necessidade de sua constante adequação à dinâmica da Cidade, fazendo com que a atuação administrativa ocorra na mesma celeridade, circunstância esta que nem sempre se verificará quando referida adequação depender de prévia alteração de norma contemplada em lei, como é o caso que se apresenta.

Quanto aos demais dispositivos do projeto de lei cuja disciplina também concernem ao exercício da atividade de motofrete, cumpre asseverar que o seu conteúdo encerra comandos normativos menos esclarecedores ou funcionais do que os previstos no vigente Decreto nº 46.198, de 2005, pelo que, sob a ótica do interesse público, afigura-se mais adequada a manutenção das normas constantes desse regulamento, mormente por cominar, detalhadamente, as necessárias penalidades para a hipótese de seu descumprimento, o que não se verifica no texto vindo à sanção.

Por outro lado, inadmissível é, de igual modo, a conversão em lei do disposto nos artigos 14 e 15 da mensagem aprovada.

De fato, a utilização de corredores especiais de trânsito, como os atuais corredores exclusivos de ônibus, é matéria que se insere no disposto no artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), cabendo sua regulamentação, portanto, aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, o que desde já afasta a possibilidade de sua disciplina mediante lei. Essa a razão pela qual se impõe a negativa de sanção ao artigo 14 do projeto de lei em apreço, que permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na Cidade de São Paulo por veículos das modalidades táxi e motocicleta.

Não se está aqui negando a existência de interesse social. Para cada caso e de acordo com a criteriosa avaliação das peculiaridades feita pelas áreas técnicas da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o órgão de trânsito vem, ao longo do tempo, implantando medidas diferenciadas que podem ser adotadas,

isolada ou conjugadamente, consoante as características dos locais a serem acessados.

A aprovação do projeto em questão obstaría ou, no mínimo, prejudicaria todas essas soluções administrativas, sempre fixadas em portarias específicas e/ou por sinalização própria, permitindo sua rápida alteração quando modificadas as condições do viário.

Portanto, as medidas de trânsito são implantadas rapidamente e é bom e certo que assim o sejam, tanto que o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário do Município, por esse motivo, tem competência para sua imediata alteração. Tal não ocorreria, entretanto, se as normas de gerenciamento do trânsito estivessem previstas em leis, quer por serem estas de difícil alteração, quer por nem sempre traçarem a melhor solução para questões técnicas, como o são as de trânsito. Realmente, a implantação de faixas exclusivas para motocicletas, como também para outras modalidades de transporte, é questão eminentemente técnica e não pode ser viabilizada por meio de leis.

Saliente-se que a implantação das faixas exclusivas para ônibus teve um custo público considerável, não sendo cabível o desvirtuamento e a inviabilização do objetivo de sua criação, que é a priorização do transporte coletivo.

A abertura de precedentes é por demais perigosa, na medida que enseja o advento de novas exceções, findando por inviabilizar a própria regra. Ora, a implantação e a manutenção de faixas exclusivas de ônibus é muito importante em termos de fluidez de tráfego. Não faz sentido prejudicar a camada menos favorecida da população, que é a usuária do transporte coletivo, fazendo-a permanecer por mais tempo no trânsito, já bastante complicado em uma metrópole como São Paulo.

Não bastassem as razões ora expendidas, cumpre também ressaltar o perigo de atropelamento existente nas faixas de ônibus, especialmente nas que funcionam no contra-fluxo e no canteiro central. A população, de um modo geral, aprendeu a tomar cuidado ao atravessar essas vias. Porém, não se deve esquecer que o ônibus é um veículo de grande porte e, por isso mesmo, de mais fácil visualização, o que não ocorre com as motocicletas.

Não há também como sancionar, pela mesma razão, a proposta constante do artigo 15 do texto aprovado, que obriga a edição de norma municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentando a implantação de estacionamentos gratuitos na área central da Cidade, exclusivos para motocicletas, de forma especial nas regiões da Praça da Sé, Praça da República, Avenida Paulista, Avenida São João, Estação da Luz, Largo da Concórdia, Rua Boa Vista, Largo Treze de Maio, Avenida Luiz Carlos Berrini, Rua Voluntários da Pátria, além de outros logradouros de interesse do público. Isso porque, de acordo com o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, que normatiza conceitos e definições, trânsito é a movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres. Assim, cuidando-se a imobilização de veículos de trânsito e sendo o estacionamento uma forma de imobilização regular de veículos, ainda mais em se tratando de estacionamento público e gratuito, vê-se que, no conceito de trânsito, estão inseridos os estacionamentos a que se refere o projeto de lei em foco.

Vem à baila, portanto, uma vez mais, o disposto no inciso II do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, que veda ao legislador municipal competência para editar normas sobre estacionamentos de veículos, vez que atribui, exclusivamente, aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme já se disse, no que se insere a regulamentação da implantação de estacionamentos em vias públicas.

Demais disso, tráfego, como é cediço, depende de uma engenharia complexa para seu bom funcionamento, sendo, aliás, fator deveras dinâmico, cuja mudança é contínua e necessária, tendo em vista a expansão e as constantes mudanças a que se submete a geografia municipal.

Por conseguinte, predeterminar locais de estacionamento em uma lei, engessaria os órgãos de trânsito, impedindo-os de proporcionar a melhor solução de tráfego aos administrados. Se assim fosse, o Poder Executivo se quedaria de mãos atadas e teria de manter estacionamentos que, futuramente, poderiam tornar-se inviáveis, inconvenientes e/ou nocivos ao tráfego e à população, e isso por força de uma lei municipal, o que seria inconcebível.

Nessas condições, evidenciadas as razões de ordem jurídico-legais e de interesse público que me compelem a vetar integralmente a medida aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35	do
Processo nº 512105	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-0631/2002, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos motoboys que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório o cadastramento dos motoboys que circulam no Município de São Paulo.

Art. 2º - O cadastramento deverá conter o nome do motoqueiro, filiação, endereço completo, telefone, e tipo sanguíneo, bem como o número de identificação escrito no capacete, na motocicleta, no jaleco apropriado.

Art. 3º - No crachá deverá conter a fotografia do motoqueiro e seu número de inscrição, nome completo, endereço completo, telefone convencional e celular e tipo sanguíneo.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0367/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete "airbag") para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica obrigatório o uso de coletes infláveis de proteção (colete "airbag") para os condutores de motocicletas e veículos similares nas vias públicas urbanas do Município de São Paulo.

ART. 2º - A Prefeitura, através de seus órgão de fiscalização, juntamente com o CET, procederão as autuações aos que não observarem o preceituado no artigo anterior.

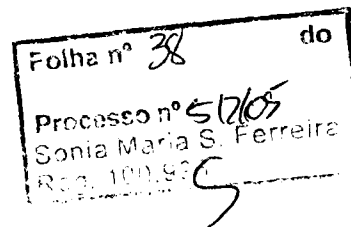
ART. 3º - As empresas que exploram a atividade de transporte com motocicletas ficam responsáveis pela aquisição e fornecimento dos coletes infláveis de proteção, na forma da Convenção Coletiva de Trabalho - 2002/03 - Motociclistas - SP, firmada em Maio de 2002 pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP - e pelo Sindicato dos Mensageiros Motociclistas do Estado de São Paulo.

ART. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor três meses a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Junho de 2.002. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/12/2005



RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 367/02

Of. ATL nº 234, de 6 de dezembro de 2005

Ref.: Of. SGP 23 nº 5054/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 367/02, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 26 de outubro de 2005, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção pela Administração Pública Municipal e seus credenciados.

Em que pesem os meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos da considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada torna obrigatório o uso de coletes infláveis de proteção tanto para os servidores públicos municipais que, no exercício de suas funções, conduzam motocicletas e veículos similares, quanto para todos os condutores de motocicletas e similares que executem serviço de motofrete, nos termos do Decreto nº 46.198, de 11 de agosto de 2005. Estabelece, ainda, que o referido equipamento deverá apresentar atestado de qualidade e segurança, quando fabricado no Brasil ou em outro país.

Patente, pois, que a propositura, ao acrescentar um novo item de segurança e tornar seu uso obrigatório para todos os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo, dispõe sobre assunto vinculado a trânsito e transporte, matérias cuja competência legislativa cabe privativamente à União, por força do comando estampado no inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, incidindo em incontornável inconstitucionalidade.

Com efeito, no campo do trânsito e dos transportes, o texto constitucional outorgou aos Municípios competência tão-somente para disciplinar o tema em caráter suplementar, adaptando seu ordenamento local à legislação federal, no que couber, "ex vi" da previsão contida no inciso II de seu artigo 30.

A questão, ademais, acha-se minudentemente normatizada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.513, de 23 de setembro de 1997, e respectivas alterações subsequentes), cujo artigo 54 define, expressamente, em seus incisos I e III, os equipamentos obrigatórios para os condutores de motocicletas e ciclomotores, quais sejam, o capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, e o vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo referido diploma legal, em seu artigo 12, inciso I.

Da mesma forma, seu artigo 97 estipula que "as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidos pelo CONTRAN, em função de suas aplicações".

A par disso, a supracitada lei federal, em seu artigo 24, confere competências aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para, em síntese, planejar e operar o trânsito de veículos e pedestres e o sistema de sinalização, bem como para fiscalizar o trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a referida legislação, sendo defeso aos Municípios instituir novas obrigações ou restrições não estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, como aquela adotada pelo texto aprovado.

Nessa conformidade, é imperativo destacar que o citado código não contempla qualquer norma impositiva quanto ao uso de colete inflável de proteção, pelo que a medida, além de invadir a esfera de competências legislativas reservadas exclusivamente à União, incorre, ao mesmo tempo, em inequívoca ilegalidade, ferindo a legislação federal que rege o assunto.



Câmara Municipal de São Paulo

—Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha nº	39
Processo nº	512/05
Gonç. Maria S. J.	
Rev. 100.993	5

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0738/1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de identificação detalhada da empresa em todos os motoboys que circulam pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

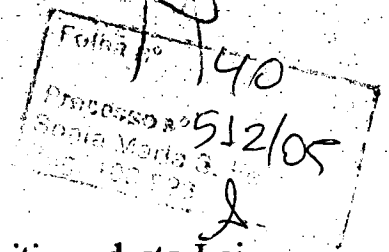
Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de identificação da empresa responsável, tais como nome, endereço e telefone, em todos os motoboys que circulam pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único- Os motociclistas deverão ainda possuir crachá com sua qualificação, contendo também o número de sua carteira de habilitação.

Art. 2º - A identificação mencionada no artigo anterior deverá ser afixada em local visível e com letras perfeitamente legíveis para a população, podendo ser feita a inscrição de tal identificação nos coletes ou no próprio maleiro da motocicleta.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará o infrator a imposição de multa no valor de 3.500 UFIRs., sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

RECEBIDO SGP-21
Em 14/04/10
EL

Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 41. 02/01/2013

EL
Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 512 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a) 91

Edgardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70729

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado em	<u>91</u> folhas.
Arquivado em	<u>2/1/13</u>

Lucas Mantel
Lucas Mantel T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234